



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 351/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Veto parcial ao PL nº80/22 – Programa “Empregue uma mãe”

I – DA CONSULTA

Aportou neste departamento expediente relacionado ao voto parcial ao Projeto de Lei nº80/2022.

O projeto propôs a instituição do Programa “Empregue uma mãe”, que possui a finalidade de incentivar a contratação de mães para ocupar as vagas de emprego na cidade.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para análise deste departamento sob o aspecto técnico (art.158-Regimento Interno).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 RAZÕES DO VETO

Em leitura às razões do voto manifestado pelo ilustre prefeito, este departamento jurídico observa que a discordância da autoridade se deu em razão de suposta ilegalidade na proposta legislativa aprovada neste organismo.

O executivo indicou ilegalidade de dois dispositivos no projeto (art.2º, inciso IV e art.3º):

Art. 2º São objetivos do Programa.

[...]

IV - a concessão de benefícios e incentivos para os estabelecimentos que promovam os objetivos desta Lei.

[...]

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para incentivar, por intermédio de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao programa instituído por esta Lei, incentivando a contratação de mulheres que se tornaram mães.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para sustentar a assertiva o ilustre prefeito indicou que o projeto de lei em exame imporia irregularmente atribuições ao executivo municipal, assim se referindo sobre a questão:

Logo, a iniciativa legislativa para impor atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal.

Segundo o veto do digno prefeito, nos termos em que se apresenta, o projeto violaria o artigo 61, da Constituição Federal:

Inicialmente, é mister observar que regras pertinentes às atribuições privativas devem ser veiculadas por iniciativa do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, sendo a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Basicamente, essas seriam as razões do veto.

2.2 PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

Ao prefeito assiste razão quanto ao veto.

Após análise, vê-se que o PL busca criar, efetivamente, obrigações ao executivo municipal ao determinar que o prefeito crie políticas públicas para incentivar a adesão ao programa que visa à contratação de mães pelas empresas da cidade.

Este departamento entende que a criação de atribuições para cumprimento exclusivo do poder executivo inobserva o Princípio da Reserva da Administração, uma vez que a matéria é reconhecida pela lei e pela jurisprudência como privativa do poder executivo, pois somente este está habilitado a iniciar o processo legislativo que crie atribuições aos organismos do executivo.

A Lei Orgânica do Município é explícita nesse sentido:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destacamos

No mesmo sentido aponta a Constituição Federal:

Art.61. (...)

S1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Destacamos

Pelo lado da jurisprudência, vemos que o Supremo possui tese consolidada a indicar linha interpretativa que impede parlamentar de criar atribuições para os organismos do poder executivo. Este é o caso da Tese nº917, que, como jurisprudência consolidada, possui efeitos vinculados dentro do espectro do poder judiciário, o que significa dizer que a tese abaixo impede interpretação discordante, dentro do poder judiciário brasileiro.

Estabelece a Tese nº917/2016:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

Como vemos, o Supremo entende que a criação de atribuições para a administração pública é competência privativa do chefe do executivo.

Considerando os fundamentos legais e jurisprudenciais acima, o veto oriundo do prefeito municipal teria procedência jurídica, merecendo ser reconhecido neste momento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Muito embora a iniciativa encaminhada para exame se mostre inviável, deve-se registrar que a proposta poderá ser objeto de **indicação legislativa** pela digna edil, conforme previsão do artigo 145, do Regimento Interno desta casa legislativa:

Art. 145. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se para a digna relatoria, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Municipal nº 80/2022 possui procedência jurídica, uma vez que este departamento jurídico entende que a viabilidade do projeto passa necessária e exclusivamente pela criação de nova atribuição ao poder executivo municipal, o que encontra vedação constitucional no artigo 61, §1º, inciso II, letra a; também no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; além da jurisprudência consolidada do STF, manifestada na TESE nº 917/2016, que, por sua vez, possui efeitos vinculados no âmbito do poder judiciário brasileiro.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 27 de outubro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866